



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: 0\*\* 38 3740 - 6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

## JULGAMENTO ÀS IMPUGNAÇÕES

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº045/2024

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, PARA O PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA AS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS.**

#### 1. Relatório

Trata-se de resposta às novas impugnações apresentadas pela empresa BONIZZONI & BONIZZONI LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 03.345.887/0001-48 e a Sra. ISABELA FRANZOLIN LOPES, inscrita no CPF nº336.185.578-09, quanto ao edital do pregão epigrafado.

#### 1.1 Das razões da impugnação

a) A Impugnante BONIZZONI & BONIZZONI afirma que o valor da licitação não está adequado, visto que o valor de R\$7.254.032,00 (sete milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil e trinta e dois reais) é para apenas um ano e a contratação é de cinco anos. Afirma que tal informação pode ensejar propostas inexequíveis, ou erros de interpretação, devendo ser corrigido para representar os cinco anos. Mais uma vez questiona o número ínfimo de postos de trabalho exigidos no atestado de capacidade técnica e reitera a necessidade da exigência da comprovação de capacidade técnica operacional exigindo 50% do quantitativo de refeições, não só a mão de obra. Por fim, repisa que a resolução aplicável às empresas terceirizadas é a Resolução CFN nº 600/2018, no que se refere à definição das áreas de atuação dos nutricionistas.

b) A impugnante ISABELA FRANZOLIN LOPES, afirma que há divergência no salário das nutricionistas uma vez que os valores contidos na Planilha de Composição dos Custos - Anexo XV seguem a Convenção Coletiva MG000656/2025 que é diferente do valor previsto na Tabela de Honorários Nutricionistas 2025 do Sindicato de Nutrição de Minas Gerais - SINDINUTRI. Destaca que a Constituição Federal estabelece o princípio da unicidade sindical, o que significa que não pode haver mais de um sindicato representando a mesma categoria profissional na mesma base territorial. Mais uma vez, questiona a qualificação técnica exigida, afirmando que não é compatível com o valor da contratação, devendo ser considerado o número de refeições servidas e não só postos de trabalho. Questiona, novamente, a divergência entre o número de unidades escolares contidas no Termo de Referência e no Anexo XV - Planilha de Composição de Custos.

É o breve relatório.

#### 1.2 Análise do mérito

##### a) Quanto às alegações trazidas pela empresa BONIZZONI & BONIZZONI LTDA:

a.1 VALOR DA LICITAÇÃO - Na interpretação da Impugnante, o valor da licitação deveria ser o valor global estimado para os cinco anos de execução contratual. Contudo, tal entendimento é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro – Pirapora - MG

Fone: 0\*\* 38 3740 - 6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

equivocado, já que a estimativa da contratação deve respeitar o princípio da anualidade, observando a disponibilidade de créditos orçamentários a cada exercício financeiro, além da previsão no plano plurianual, conforme disposto no art. 105 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, o art. 106 da mesma lei, prevê para a celebração de contratos contínuos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, **no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;**

III - **a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.**

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

Desse modo, não há que se falar em retificação do instrumento convocatório, permanecendo então o valor anual estimado para essa contratação, qual seja, R\$7.254.032,00 (sete milhões, duzentos cinquenta e quatro mil e trinta e dois reais).

a.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Conforme manifestado no último julgamento às impugnações, destacamos que, no tocante à exigência da qualificação técnica, reiterou-se que em licitações para contratação de serviços de terceirização de mão de obra, a regra é que os atestados de capacidade técnica comprovem a habilidade da licitante na gestão de mão de obra. Destaco, ainda, que na segunda retificação do edital questionado, houve alteração no item 7.24.2.1 do edital, assim como do item 4.3.1.4 do termo de referência, acrescentando a comprovação do fornecimento dos gêneros alimentícios. A justificativa para tal alteração foi fundamentada no item 4.4.4 do termo. Apesar das impugnantes, inconformadas e de maneira repetida, evidenciarem a necessidade da qualificação técnica exigir ainda a comprovação do número de refeições servidas, tal questionamento não merece ser acolhido, visto que apenas traria restrição à competitividade.

Quanto ao número de postos de trabalho exigidos no atestado de capacidade técnica, esclarecemos que esse quantitativo já foi justificado no último julgamento às impugnações, especialmente no que se refere ao Acórdão nº1214/2013 TCU.

a.3 RESOLUÇÃO CFN 789/2024 – Novamente, esclarecemos que, de maneira equivocada, a Impugnante alega que resolução aplicável às empresas terceirizadas seria a Resolução CFN nº 600 de 25/02/2018 e não a CFN nº 789/2024 adotada pelo município. Contudo, a própria CFN nº 600/2018, ao dispor sobre esse assunto, traz a seguinte definição:

ANEXO II - ATRIBUIÇÕES DO NUTRICIONISTA POR ÁREA DE ATUAÇÃO

A.4. Segmento – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE):

A.4.1. Para realizar as atribuições de Nutrição em Saúde Coletiva, subárea Políticas e Programas Institucionais, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o nutricionista deverá realizar as atividades descritas na **Resolução CFN específica vigente**.

ANEXO III - PARÂMETROS NUMÉRICOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA PARA ATUAÇÃO DO NUTRICIONISTA

“A.4. SEGMENTO – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)

Observação: No âmbito Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) devem ser considerados os parâmetros numéricos mínimos de referência da **Resolução CFN específica vigente**”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro – Pirapora - MG

Fone: 0\*\* 38 3740 - 6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

Denota-se, portanto, que o município utilizou a resolução correta, visto que a CFN 789/2024 é a resolução vigente e específica, que trata da responsabilidade técnica e formação do quadro técnico, assim como estabelece as diretrizes sobre parâmetros numéricos mínimos para atuação em Alimentação e Nutrição no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

## b) Quanto às alegações trazidas pela Sra. ISABELA FRANZOLIN LOPES:

b.1 SALÁRIO DA NUTRICIONISTA - Quanto à divergência apontada pela Impugnante, cumpre esclarecer que não há obrigatoriedade, por parte das licitantes, em adotar a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT MG00656/2025, utilizada pelo município na elaboração da sua planilha composição de custos, conforme esclarecido no item 4.11 do edital. Apenas se exigirá o cumprimento da convenção coletiva que a licitante decidir adotar.

No tocante ao enquadramento sindical adequado ao objeto desta licitação, o Acórdão N° 1097/2019 – TCU – Plenário, vem trazer importante esclarecimento:

Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, **pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado**, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT, que reproduzo:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

[...]

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (destaquei)

24. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vai na linha de que o enquadramento sindical do trabalhador é definido pela atividade econômica preponderante do empregador. Veja-se, para ilustrar, a ementa a seguir do julgado no AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019 (destaquei):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, o enquadramento sindical do empregado, no Direito do Trabalho brasileiro, é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador, tendo em vista a base territorial da prestação dos serviços. No caso, o Tribunal de origem verificou que a reclamada não é entidade beneficente ou filantrópica, sendo inaplicáveis as normas coletivas indicadas pela autora. Agravo de instrumento desprovido."

25. Depreende-se então que um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva).

26. **Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa. Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que "o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".**

27. Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro – Pirapora - MG

Fone: 0\*\* 38 3740 - 6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

**28.** Da praxe em contratações dessa natureza, não é incomum situações assemelhadas à discutida nestes autos. **Por vezes, com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado – adotando normas coletivas que contemplam direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.**

Pelo exposto, fica evidente que a Convenção Coletiva utilizada pelo município é adequada pois trata-se da convenção vigente, que abrange o município de Pirapora e reflete a categoria profissional dos empregados nas empresas de refeições coletivas e merenda escolar, sendo adotada apenas como um valor referencial. Além disso, essa não se impõe às licitantes, conforme esclarecido no item 4.11.1 do edital, facultando ao empregador adotar norma coletiva que o represente, considerando a sua atividade preponderante e não o enquadramento sindical mais favorável ao empregado.

b.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Esse questionamento já foi respondido parcialmente através do item a.2. Quanto à exigência de comprovação do fornecimento do número de refeições produzidas, reitera-se que essa não encontra amparo, visto que traria restrição indevida à competição. Destaca-se ainda que o número de refeições servidas por unidade escolar é bem menor que o quantitativo global estimado no processo, já que nele estão contempladas as 24 unidades que serão atendidas.

Importante esclarecer que esse processo é objeto de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Processo nº1182197, na qual a Sra. Isabela apresenta os mesmos questionamentos combatidos nos últimos julgamentos às impugnações. Diante disso, a 2ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios - 2ª CAPLCM, analisou os fatos denunciados, dentre os quais destacamos a análise feita ao apontamento contido item 2.4 do Relatório de Análise, no tocante à qualificação técnica. Essa Coordenadoria destacou que a Corte de Contas, à luz da Lei nº 8.66/1993, já vinha proferindo julgados pela imprescindibilidade da definição das parcelas do objeto que possuem maior relevância ou valor significativo, citando a Denúncia nº 1114531 de 29/06/2024 e a Súmula TCU 263. Ao citar a Denúncia nº 1024353 de 12/12/2019 deixou claro que, em se tratando de serviços de gestão de mão de obra, a Corte já se manifestou no sentido de que, **considerado o serviço de baixa complexidade, a comprovação da experiência na gestão da terceirização deve preponderar sobre a execução dos serviços**. Por fim, a 2ª CAPLCM manifestou entendimento de que, considerando o preparo e a distribuição da alimentação escolar para as unidades de ensino público municipal como objeto de baixa complexidade, a Administração Municipal agiu em acordo com a jurisprudência.

Diante exposto, caem por terra as alegações trazidas pelas impugnantes sobre a necessidade de exigir atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento do número de refeições servidas, assim como as injúrias lançadas por elas sobre um possível favorecimento dado pelo município à empresa de pequeno porte, pois, se observa que, na verdade, o que buscam é obter certa vantagem sobre as demais concorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro – Pirapora - MG

Fone: 0\*\* 38 3740 - 6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

b.3 QUANTITATIVO DE UNIDADES ESCOLARES -Reitera-se que a suposta divergência do quantitativo de unidades escolares previsto no instrumento convocatório não procede. A indicação de 23 (vinte e três) unidades, contida no termo de referência diz respeito as unidades escolares que serão **vistoriadas**, ou seja, unidades já existentes e em funcionamento. Ocorre que a planilha de composição de custos indicou 24 (vinte e quatro) unidades por considerar o CEMEI Cidade Jardim, que se encontra em fase de construção, mas será uma nova unidade que demandará o fornecimento da merenda escolar. Ademais, o item 16.3 do termo de referência justifica a inclusão dessa unidade.

## II – DECISÃO

Por todo o exposto, após esclarecidos os apontamentos, decido por NEGAR os pedidos apresentados pelas empresas BONIZZONI & BONIZZONI LTDA e da Sra. ISABELA FRANZOLIN LOPES.

Por derradeiro, informo que o edital NÃO será retificado e a data de abertura da sessão permanecerá agendada para o dia 08/05/2025 às 08h.

Pirapora, 07 de maio de 2025.

Atenciosamente,

Poliana Alves Araujo Martins - Mat. 8947  
Pregoeira